À Pregoeira

Prefeitura Municipal de Vargem Alta

PROCESSO Nº 1600/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2019

IMPUGNANTE:GEOPROCSUL ENGENHERIA E GEOPROCESSAMENTO EIRELI

CNPJ N**º** 18.827.594/0001-74

TELEFONE: (48) 3443 8829

E-MAIL: juridico@geoprocsul.com.br

**GEOPROCSUL ENGENHERIA E GEOPROCESSAMENTO EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.827.594/0001-74, com sede na Rua Nilo Peçanha, nº 35, sala 102, Bairro Michel Criciúma/SC – CEP 88803-050, representada por seu sócio infra-assinado, tempestivamente, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2019, PROCESSO Nº 1600/2019, com base nos fatos e na Legislação vigente, conforme passa a expor;

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

 Conforme previstos no art. 41 da Lei nº 8.666/1993., e constante no item 14.4 do Edital, a presente impugnação se faz nos moldes e ditames legais.

*14.4 ...*

* A impugnação do edital deverá ser promovida através de protocolo no Prédio da Municipalidade, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, seguindo as condições e os prazos previstos no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.*

A luz dessas considerações preliminares, a signatária passa a apresentar as suas razões de impugnação, nos seguintes termos:

**II – DOS FATOS**

 O município de Vargem Alta realizara licitação, na modalidade Concorrência Pública, tendo por objeto a “***CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE USO DE SOFTWARE PARA CADASTRO MULTIFINALITÁRIO E GESTÃO DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO, INCLUINDO AEROFOTOGRAMETRIA DA ÁREA URBANIZADA DO MUNICÍPIO E FOTOS 360º GEORREFERENCIADAS DAS FACHADAS DOS LOGRADOUROS DA ZONA URBANIZADA, ENGLOBANDO CESSÃO DO DIREITO DE USO, INSTALAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, CUSTOMIZAÇÃO, MIGRAÇÃO, ADEQUAÇÃO, SUPORTE TÉCNICO, ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOS SISTEMAS”.***

 O presente edital traz uma série de condições que visam dar segurança à contratação. Entretanto, o disposto no item 7.4.3., além de restritivo a participação, não guarda conexão alguma com o objeto e nem com as outras condicionantes da peça editalíssima, como demonstraremos.

 Antes de adentrarmos no mérito em questão, lembraremos alguns princípios que norteiam em todo o processo licitatório.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º. É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

*II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991.*

*§ 2º. Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:*

Todas essas citações, apontam para a aplicação no caso concreto, ora em análise, ao princípio da legalidade, **da vinculação ao instrumento convocatório**, **da isonomia**, do julgamento objetivo, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência da administração, que a um só tempo restariam plenamente ofendidos se a Administração deixasse de desclassificar as propostas das licitantes, para aceitar o menor valor em detrimento da segurança da licitação para a contratação dos serviços licitados.

A própria Constituição prevê, no art. 37, inciso XXI, que “*ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*.

Não pode a administração, portanto, deixar de observar a vinculação da licitação que comanda aos termos da lei, sob pena de maltrato ao princípio da legalidade.

O mesmo se diga em relação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, às normas contidas no edital do certame.

HELY LOPES MEIRELLES, acerca da vinculação das partes ao edital, adverte que *“a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)”* (Direito administrativo brasileiro. 33. ed., São Paulo: Malheiros, 2007, p. 275/276).

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial:

*“O princípio da vinculação ao edital presente no procedimento licitatório obriga os licitantes, como também a administração, ao julgamento das propostas pautadas exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes” (TJSC - ACMS n. 2005.000231-5, de Blumenau, Rel. Des. Luiz Cézar Medeiros, julgada em 24/04/2007).*

Vejam-se as esclarecedoras lições de MARÇAL JUSTEN FILHO, acerca da vinculação do procedimento licitatório à lei e ao edital, como princípio norteador da licitação:

*“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Seria inviável subordinar o procedimento licitatório integralmente ao conteúdo de lei. Isso acarretaria a necessidade de cada licitação depender da edição de uma lei que a disciplinasse. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. O tempo e as formalidades necessárias para tanto inviabilizariam sua efetivação. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.*

*A lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.*

*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. A liberdade de escolha da Administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercida essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais corretamente, se a Administração pretende renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação.*

*Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.*

*O ato convocatório possui características especiais e anômalas. Enquanto ato administrativo, não se sujeita integralmente ao princípio da temporalidade (o ato posterior revoga o anterior). A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão. Restará margem mínima de liberdade ao administrador, usualmente de extensão irrelevante. ”* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 63-64).

**III – DAS RAZÕES**

**A) QUANTO A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

A Prefeitura de Vargem Alta ao elaborar o PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2019, tomou os cuidados necessários para assegurar o bom cumprimento do objeto pretendido, conforme se constata pela leitura dos itens relacionados quanto a qualificação técnica dos licitantes interessados em participar do pleito. Entretanto, errou quando da descrição do item 7.4.3 que solicita inscrição no Conselho Regional de Administração.

***7.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA***

*:*

***7.4.3 Comprovante de Registro ou Inscrição no CRA*** *(Conselho Regional de Administração) da Região que estiver vinculado o licitante.*

 Quando da leitura do objeto do presente pleito, fica claro que o objetivo desse órgão é de execução exclusiva de profissionais vinculados ao CREA - Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, dependendo da qualificação profissional determinada pelo CONFEA.

O Termo de Referência, revela as atividades de maior relevância para o cumprimento do objeto licitado e, é nesse sentido que destacamos que são atividades de competência exclusiva de profissionais CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia: *Aerofotogrametria**Cadastro Imobiliário, informações topográficas, cartografia****,*** *Fotos 360º Georreferenciadas, Planta de Referencia Cadastral.*

Sob esse prisma, destacamos o item 2 do Termo de Referência – JUSTIFICATIVAS.

*“A contratação de empresa para fornecimento do objeto acima citado visa dar melhor eficiência, eficácia e efetividade no desempenho das atividades de atualização cadastral das unidades imobiliárias do município e também modernizar administração tributária e a gestão de setores sociais.*

*A contratação do objeto visa servir de instrumento de planejamento, com reflexos no aumento da arrecadação de IPTU, ITBI, dentre outros tributos cujos fatos geradores tenham relação com o imóvel. Objetiva também proporcionar melhor efetividade na fiscalização municipal.*

*Por meio da produção da base cartográfica e de informações cadastrais das áreas do município, será possível evidenciar a propriedade imobiliária, o uso e ocupação do solo, a localização e identificação dos imóveis, o cadastramento dos logradouros públicos, infraestrutura e serviços existentes.*

*A contratação do objeto trará os seguintes benefícios à gestão do município:*

*1 Servir de base cartográfica para o planejamento urbano;*

*2 Servir de base de informações cadastrais para a elaboração de projeto de Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;*

*4 Servir de base de informações cadastrais para a elaboração de projetos e implantação de programas sociais e assistenciais;*

*5 Servir de base de informações cadastrais para atender as empresas que tenham investimentos ou interesses em investir no Município;*

*6 Padronizar o sistema de endereçamento postal;*

*7 Servir de base de dados e informações para o sistema de arrecadação tributária e de rendas do Município;*

*8 Servir de base para o planejamento dos serviços públicos municipais (água, esgoto, coleta de lixo, varrição, saúde, educação, iluminação pública);*

*9 Servir de base para o planejamento dos investimentos em infraestrutura urbana no Município;*

*10 Conhecimento da situação jurídico legal da propriedade imobiliária, servindo de base para os registros dos imóveis; Conhecimento da situação atual do sistema cadastral e de arrecadação dos tributos imobiliários;*

*11 Conhecimento da situação atual do sistema cadastral e de arrecadação dos tributos imobiliários; servir de base para a apresentação de soluções para problemas urbanos; servir de base para a negociação de soluções de problemas urbanos; dentre outros;*

*12 Servir de base de informações cadastrais para a elaboração de projetos e implantação de programas sociais e assistenciais.*

\*Nosso grifo

 Nesse sentido, no Termo de Referência ainda temos os itens:

*1.4. Cadastro Imobiliário e fiscalização;*

*4.5 Do Cadastro multifinalitário para gestão de fiscalização;*

*4.8 Levantamento aerofotogrametria;*

*4.9 Levantamento de fotos de 360 Graus georreferenciadas realizada com unidade móvel motorizada ao longo das vias urbanizadas, garantindo a visualização de forma continua e multidirectional;*

*4.10 Conversão de Dados;*

*4.11 Planta Genérica de Valores;*

 Além desses itens citados, a própria planilha de preços mencionada no item 5 do Termo de Referência, que norteará na elaboração dos preços ofertados na proposta, são atividades que devem ser executadas por profissionais vinculados ao CREA, e sem qualquer conexão com o CRA – Conselho Regional de Administração.

 Salientamos que os profissionais vinculados ao CRA – Conselho Regional de Administração não possuem competência para as atividades pretendidas e definidas na peça editalíssima. Essa exigência não guarda qualquer relação com o objeto e viola o princípio da vinculação do objeto com a exigência.

 A manutenção dessa exigência também viola o Artigo 3º, § 1º, I quando admite, inclui atos na convocação que compromete e frustram o caráter competitivo do certame. A situação se agrava em não guarda qualquer vínculo direto com o licitado e, imprópria seria qualquer tentativa que justificasse a manutenção desse item.

Por entender que se tratou de um erro formal, deve essa Comissão, promover a substituição no edital do item que faz referência ao CRA, em homenagem ao princípio da **vinculação** entre a exigência e o objeto, pela inclusão de inscrição da licitante no CREA de sua região.

Analisando por outro ângulo, as comissões de licitação sempre buscam dar segurança na contratação incluindo, nos editais, elementos legais que promovam essa pretenção. A Lei das Licitações nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993, estabelece em seu artigo 30º uma série de exigências nesse sentido, por exemplo, poderia solicitar comprovação por meio de atestados, de quantitativo mínimo dos itens licitados o que é legalmente previsto na súmula Nº 263 do Tribunal de Contas da União.

*Art. 30.*

 *I –*

 *II -*

*§ 1º  A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:* [*(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8883.htm#art30§1)

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;* [*(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8883.htm#art30§1i)

*II -* [*(Vetado)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Vep436-L8883-94.pdf)*.* [*(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8883.htm#art30§1ii)

*a)* [*(Vetado)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Vep436-L8883-94.pdf)*.* [*(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8883.htm#art30§1ii)

*b)* [*(Vetado)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Vep436-L8883-94.pdf)*.* [*(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8883.htm#art30§1ii)

*§ 2º  As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.* [*(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8883.htm#art30§2)

*§ 3º  Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*SÚMULA Nº 263*

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado,* ***é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhante****s, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

*(Dados de aprovação: Acórdão nº 0032 - TCU - Plenário, 19 de janeiro de 2011)*

 (nosso grifo)

 Outra questão de suma importância é a exigência que a empresa participante seja cadastrada junto ao Ministério da Defesa (categoria ‘c’), como forma de comprovar capacidade técnica. Essa exigência encontra abrigo no item 4.8 Levantamento aerofotogrametria contida no Termo de Referência e item 4 da planilha de preços.

O site do Ministério da Defesa traz em sua página principal o tópico referente a AEROLEVANTAMENTO, esclarecendo quais empresas estão autorizadas a realizar tal tarefa, a saber:

*Qualquer aerolevantamento executado em território nacional deve obrigatoriamente ser realizado por Entidade cadastrada pelo MD e com a sua devida autorização, em conformidade com o parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei 1.177, de 21/06/71 e inciso I do art. 6º do Decreto 2.278, de 17/07/97:*

*a) ...*

 *b)...*

 *c) o produto decorrente de aerolevantamento em conformidade com as formalidades legais é considerado Produto Oficial, sempre que for proveniente de projeto apresentado ao MD por Entidade regularmente cadastrada e executado sob a AUTORIZAÇÃO DE AEROLEVANTAMENTO emitida por meio do anexo “F” da Portaria Normativa nº 953/MD, de 16 de abril de 2014. O processo torna-se completo quando houver a emissão final de AUTORIZAÇÃO DE VOO do MD (AVOMD) para os órgãos de controle do espaço aéreo de interesse.*

Resumindo*,* a execução de produto decorrente do aerolevantamento só pode ser feita por empresa que possua legitimidade técnica para executá-la e, essa legitimidade, se dá por credenciamento junto ao Ministério da Defesa pois sem ela, temos um ato nulo de origem.

 A busca de segurança na contratação é objetivo que sempre deve ser buscado. O presente edital falhou em não estabelecer requisitos que objetivasse essa segurança. Considerando o valor de referência da presente contenda, essa Comissão deve empregar o que diz o artigo 31 da Lei 8.666/93 ao estabelecer que as empresas interessadas em participar comprovem, além de boa saúde financeira, possuam capital social ou patrimônio líquido em condições de suportar com as despesas iniciais que um projeto dessa magnitude traz.

 Outro item que poderia trazer maior segurança na contratação e não constituí exigência restritiva, eis que prevista no artigo 31 da Lei 8.666, é a exigência de comprovação de boa saúde financeira por parte dos licitantes.

*Art. 31.  A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:.*

*§ 2o  A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56* desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

*§ 3o  O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.*

Na pratica, a boa situação financeira da empresa está intimamente ligada ao sucesso no desenvolvimento do objeto em disputa pois, sem condições financeiras que imponham segurança ao Contratante, o objeto corre o risco de inexecução.

 Antecipando a possíveis argumentos de “restrição na participação” cabe mencionar que todas os comentários tecido nessa peça, são estritamente dentro da legalidade e revestidas de segurança jurídica conforme preceitua a própria Lei 8.666/93. Guardar proporcionalidade entre as exigências edilícias do objeto da licitação, seu valor de referência e a devida segurança na contratação são fundamentos básicos a serem atendidos pela Administração.

**IV - DO PEDIDO**

Pela força dos argumentos apresentados, pede-se que seja a presente **IMPUGNAÇÃO** recebida, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade, com deferimento de indispensável efeito suspensivo para que possa, o órgão licitante, promover as devidas correções no presente Edital, determinando nova data para disputa em questão.

Dessa forma, REQUER a impugnante:

1. A supressão de exigência de cadastro junto ao CRA – Conselho Regional de Administração por não guardar relação direta com os itens de maior relevância do objeto e sua substituição por “**cadastro junto ao CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia**” por ser verdadeiramente o órgão que abriga profissionais capacitados para a execução do objeto;
2. Requer, comprovação de que a empresa tenha executado objeto semelhante ao licitado, especialmente aos itens de maior relevância que são “CADSTRO IMOBILIÁRIO MULTIFINALITÁRIO” e “AEROFOTOGRAMETRIA E AS FASES DECORRENTES”
3. Requer, a inclusão de quantitativos mínimos, na ordem de 50% dos quantitativos licitados, inerente aos itens de maior relevância (cadastro e aerofotogrametria);
4. Requer, a inclusão de exigência da empresa participante ser inscrita no Ministério da Defesa (categoria “C”);
5. Requer, a inclusão de exigência de comprovação, por parte da licitante, de possuir capital social ou patrimônio líquido equivalente a 10% do valor de referência dessa licitação (*Art. 31* *§ 3o*da Lei 8.666/93)

Nesses termos,

Pede e Aguarda Deferimento.

Criciúma (SC), 19 de junho de 2019.



Eng°. Alisson Melo Monteiro

Sócio-Diretor

CREA-SC 112492-9



Adv. Carlos Honório Rodrigues Francisco

OAB/RS 26552

